

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 01573/15*

Origem: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Responsável: Maria Leonice Lopes Vital (ex-Prefeita)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Advogada: Itamara Monteiro Leitão (OAB/PB 17238)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.** Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Exercício financeiro de 2015. Recolhimento de valores. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Declaração de direito à restituição de valores. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00389/22****RELATÓRIO**

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de Boa Ventura, Senhora MARIA LEONICE LOPES VITAL, em face do Acórdão APL - TC 00304/18, emitido na ocasião do exame de Inspeção Especial de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2015, notadamente em vista de saldo financeiro não comprovado e o consequente recolhimento dos valores por parte da recorrente.

A decisão recorrida consignou (fls. 274/279):

*1) acatar o recolhimento efetuado e julgar regular com ressalvas as despesas ordenadas pela gestora, Sr<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital, durante o período de 01/01/2.015 a 10/02/2.015;*

*2) aplicar multa a Sr<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital, no valor de R\$3.000,00 correspondente a 62,64 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, no caso de omissão;*

*3) recomendar à atual gestão de Boa Ventura estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01573/15*

Irresignada a ex-Prefeita apresentou Recurso de Reconsideração, fls. 282/767, solicitando, em síntese, a reforma da decisão proferida, para que seja restituída da importância de R\$13.895,27, tendo em vista entender que as disponibilidades financeiras foram comprovadas, não existindo, portanto, danos ao erário, e a desconstituição da multa.

Após análise, a Auditoria, em relatório de fls. 776/804, concluiu:

**4. CONCLUSÃO:**

Após analisar o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto nesta **Corte de Contas**, esta Auditoria opina que o **recurso deva ser CONHECIDO**, em função da **sua tempestividade** e da **legitimidade do recorrente**, e no mérito opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, sendo **IMPROCEDENTE**, em algumas questões, uma vez que as **justificativas e os documentos apresentados sanam apenas 01 (uma) impropriedade**. Por isso, **continuam inalteradas as irregularidades atacadas** neste recurso.

Diane disso, esta Auditoria entende que deve ser **REFORMADA a DECISÃO** proferida no **ACÓRDÃO APL - TC - nº 00304/2018 (fls. 274/279)**, para que a **gestora (Srª Maria Leonice Lopes Vital)**, seja restituída a importância de **R\$ 13.895,27 (Treze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos)**, face a **comprovação material das disponibilidades financeiras questionadas**, bem como, a **inexistência de dano ao erário**.

**IRREGULARIDADE ELIDIDA.**

- 1) **Saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, no valor de R\$ 13.895,27.**

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01573/15***REMANESCEM AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:**

- 1) **Conduta danosa ao erário municipal, ensejando a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 55, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE);**
- 2) **Existência de cheques de várias Contas do Banco do Brasil, Patos - PB, assinados em branco;**
- 3) **Todas as despesas de janeiro e fevereiro foram realizadas sem empenho prévio, descumprindo os art. 60 e 61 da Lei 4.320/64.**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 807/810), acolheu os argumentos recursais, concluindo:

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal de Boa Ventura . Na origem, Inspeção especial – Exercício de 2015. Acórdão. Recurso de Reconsideração. Parecer Ministerial. Pressupostos de admissibilidade: conhecimento. Mérito: provimento parcial do pedido.*

**PARECER 01612/22***[...]***III - Da Conclusão:**

ANTE AO EXPOSTO, este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, pugna pelo **conhecimento** do recurso apresentado pela Sr. **Maria Leonice Lopes Vital**, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para reformar a decisão tão somente quanto a inexistência de dano ao erário, com a restituição da importância recolhida pela interessada, em razão da comprovação material das disponibilidades financeiras, considerando firme e válida os demais itens da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00304/2018.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 813).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01573/15***VOTO DO RELATOR****DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 772, a presente irresignação foi protocolada **dentro do prazo**, mostrando-se, pois, tempestiva.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora MARIA LEONICE LOPES VITAL, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

**DO MÉRITO**

Conforme conclusão da Auditoria, acolhidas pelo Relator de origem para emissão do voto, as irregularidades remanescentes, que ensejaram a decisão inicial deste Tribunal, foram (fl. 253):

**Após diligência *in loco*<sup>1</sup> e exame da documentação coletada e da defesa apresentada, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM I, apontou como remanescente as seguintes irregularidades (fls. 5/9 e 248/254):**

- 1. Saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, no valor de R\$ 13.895,27;**

<sup>1</sup> Data da diligência: 09 a 13 de fevereiro de 2015.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 01573/15

2. Conduta danosa ao erário municipal, ensejando a aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 55, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE);
3. Existência de Cheques de várias Contas do Banco do Brasil, Patos - PB, assinados em branco;
4. Todas as despesas de janeiro e fevereiro foram realizadas sem empenho prévio, descumprindo os art. 60 e 61 da Lei 4.320/64.

No recurso de reconsideração sob análise, a recorrente se manifestou apenas quanto ao saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, no valor de R\$13.895,27.

**Saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA, no valor de R\$13.895,27.**

No caso em análise, a Auditoria desta Corte de Contas, após realizar diligência *in loco*, verificou um saldo a descoberto no montante de R\$21.643,62, sendo R\$7.748,35 pela falta de apresentação de documentos comprobatórios de despesas e R\$13.895,27 de disponibilidades financeiras inexistentes (fls. 06/07).

Após a apresentação de defesa, em relatório de fls. 248/254, o Órgão Auditor acolheu os comprovantes das despesas no valor de R\$7.748,35, mantendo o entendimento sobre as disponibilidades financeiras inexistentes no valor de R\$13.895,27 (fl. 249):

|   |                  |
|---|------------------|
| (+) - Saldo das disponibilidades financeira em 31/12/14 – balancete Dez/14              | 1.275.910,88     |
| (+) - Entradas no período de 01/01 a 10/02/2015   | 2.185.132,56     |
| (-) - Saídas no período de 01/01 a 10/02/2015   | 1.762.422,48     |
| (=) - Saldo das Disponibilidade em 10/02/15 a comprovar                                 | 1.698.620,96     |
| (-) - Saldo das disponibilidades financeiras em 10/02/2015 constatada pela Auditoria    | 1.684.725,69     |
| <b>(=) - Disponibilidades financeiras inexistentes (Saldo a descoberto) em 10/02/15</b> | <b>13.895,27</b> |

Na ocasião da defesa (fls. 20/27) e também do presente recurso (fls. 284/303), a interessada sustentou que os valores das receitas e das despesas ocorridas entre 01/01/2015 e 10/02/2015, período abrangido pela Inspeção Especial de Contas, eram diferentes daqueles encontrados pela Auditoria. Também questionou o valor das disponibilidades indicado pelo Órgão Técnico, elaborando o quadro de fls. 301/303, com os valores pela defesa considerados corretos:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01573/15

| <b>Demonstrativo Financeiro - Período: de 01/01 a 10/02/2015</b>   |                     |
|--|---------------------|
| <b>A - Saldo das disponibilidades financeiras em 31/12/14 - balancete Dez/14</b> (Doc. 30987/15)   | <b>1.275.910,88</b> |
| 1- Caixa   | 54.924,87           |
| 2- Bancos  | 1.220.986,01        |
| <b>- (+) Receitas de janeiro (entradas)</b> (Doc. 24860/15) = <b>1.280.962,99</b>  | <b>1.117.372,55</b> |
| <p><b>Defesa:</b> GRO de nº 94 <b>R\$ 22,16</b> - doc. TC de nº 24860/15, <b>VALOR CORRETO = R\$ 22,38</b> (≠ de R\$ 0,22);<br/> Deduzido o valor de <b>R\$ 163.590,66</b> (receitas redutoras)<br/> Valor correto doc. TC de nº 24860/15 - R\$ 1.280.962,99 + 0,22 - 163.590,66 = <b>R\$ 1.117.372,55.</b></p>  |                     |
| <b>B1 - (+) Receita de fevereiro (entradas)</b> (Doc. 24861/15) = <b>674.960,46</b>  | <b>574.351,73</b>   |
| <p>GRO de nº 198 = <b>R\$ 1.024,34</b> foi anulada devendo tal valor ser deduzido.<br/> GRO de nº 211 = <b>R\$ 113,17</b>, é datada de 13 de fevereiro de 2013, data superior ao encerramento da inspeção.<br/> Passando o referido relatório a somar a importância de <b>R\$ 673.822,95</b><br/> Deduzido o valor de <b>R\$ 99.471,22</b> (receitas redutoras).<br/> Valor correto doc. TC de nº 24861/15 - R\$ 673.822,95 - 99.471,22 = <b>R\$ 574.351,73.</b></p> |                     |
| <b>B2 - (+) Receitas de janeiro não registradas</b> (Doc. 24864/15) = <b>131.126,60</b>  | <b>50.590,45</b>    |
| <p>No momento da inspeção só não haviam sido registradas e identificadas pela Auditoria as guias de receitas orçamentárias no valor de <b>R\$ 9.670,71</b>, bem como, as receitas extra orçamentárias no valor de R\$ 40.919,74, que totaliza <b>R\$ 50.590,45.</b></p>  |                     |
| <b>B3 - (+) Receitas de fevereiro não registradas</b> (Doc. 24866/15)  | <b>20.687,67</b>    |
| <p>No momento da inspeção só não haviam sido registradas e identificadas pela Auditoria as guias de receitas orçamentárias no valor de <b>R\$ 4.715,13</b>, bem como, as receitas extra orçamentárias no valor de R\$ 15.972,54, que totaliza <b>R\$ 20.687,67.</b></p>  |                     |



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01573/15

|   |                   |
|---|-------------------|
| <b>B4 - (+) Saldas de Recursos sem Comprovação</b>  | <b>0,00</b>       |
| <b>C - (-) Despesas de 01/01 a 10/02/2015</b> (Doc. 24870/15) = <b>695.317,40</b><br><b>GDE de nº 36 = deduzir R\$ 207,97</b><br><br><b>GDE de nº 190</b> apresenta uma diferença de <b>R\$ 0,40</b> , a ser deduzido do valor final do relatório.<br><b>GDE de nº 160</b> deve ser deduzido o valor de <b>R\$ 700,00</b> , uma vez que, ao final do fechamento do balancete mensal, a mesma foi excluída, e não faz mais parte dos registros contábeis.<br><b>GDE de nº 149</b> , no valor de <b>R\$ 191,25</b> , foi somado o valor de R\$ 3.272,68 que corresponde ao empenho de nº 01, em favor da CAGEPA, não devendo fazer parte da apuração da despesa extra orçamentária, mais sim da despesa orçamentária que será analisada no item a seguir.<br>Do valor de R\$ 695.317,40, deve ser deduzido <b>R\$ 4.181,05</b> , passando o referido valor a somar a importância de <b>R\$ 691.136,35</b> .<br>Também faz parte da soma o valor de <b>R\$ 55.115,06</b> , corresponde as guias de despesas extra orçamentárias não identificadas pela Auditoria no momento da inspeção, passando o tópico em análise a somar a importância de <b>R\$ 746.251,41</b> . | <b>746.251,41</b> |
| <b>C1 - (-) Despesas de 01/01 a 10/02/2015</b> (Doc. 24873/15) - Vide explanação a seguir   | <b>551.908,91</b> |



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01573/15

|   |                     |
|---|---------------------|
| <b>C2 - (-) Despesas de 01/01 a 10/02/2015</b> (Doc. 24874/15) = <b>12.264,22</b><br>A despesa em favor de JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO, <b>Empenho nº 362, no valor de R\$ 109,06, foi pago apenas no dia 06.03.15</b> , data superior ao encerramento da inspeção, com isso deve ser afastado, passando a ser considerado o valor líquido de R\$ 12.155,16.<br>O valor bruto do relatório corresponde a <b>R\$ 12.269,91</b> , que deduzido da retenção no valor de <b>R\$ 114,75</b> , empenho nº 292, passa a somar <b>R\$ 12.155,16</b> . | <b>12.269,91</b>    |
| <b>C1 + C2 + Despesas orçamentárias não identificadas R\$ 57.494,05 *</b>   | <b>57.494,05</b>    |
| <b>C3 - (-) Cota DARF e débitos autorizados/jan</b> (Doc. 24875/15)   | <b>0,00</b>         |
| <b>C4 - (-) Cota DARF e débitos autorizados/fev</b> (Doc. 24876/15)   | <b>0,00</b>         |
| <b>C5 - (-) Cheques não Compensados</b> (Doc. 24867/15)   | <b>0,00</b>         |
| <b>D - Saldo das disponibilidades em 10/12/15 a comprovar = (A+B+B1+B2+B3+B4-C-C1-C2-C3-C4-C5)</b>  | <b>1.670.989,00</b> |
| <b>E - Saldo das disponibilidades financeiras em 10/02/2015 constatada pela Auditoria = (3+4)</b>   | <b>1.670.989,00</b> |
| 3- Caixa (Doc. 31016/15)  | <b>94,30</b>        |
| 4- Bancos (Doc. 31016/15)   | <b>1.670.894,70</b> |
| <b>F - Disponibilidades financeiras inexistentes (Saldo a descoberto) em 10/02/15 = (D-E)</b>   | <b>0,00</b>         |

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 01573/15*

A Auditoria assim considerou os argumentos (fl. 801):

*“Esta Auditoria verificou toda a documentação anexada pelo recorrente, bem como seus argumentos e justificativas, tendo **CONSTATADO** que este tem **RAZÃO** com relação a irregularidade do Saldo a descoberto no CAIXA/TESOURARIA da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, no valor de R\$ 13.895,27.*

*Assim, esta Auditoria entende que deve ser **REFORMADA a DECISÃO** proferida no **ACÓRDÃO APL - TC – nº 00304/2018 (fls. 274/279)**, para que a gestora (Sr<sup>a</sup> Maria Leonice Lopes Vital), seja restituída da importância de R\$ 13.895,27 (Treze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), face a **comprovação material das disponibilidades financeiras questionadas, bem como, a inexistência de dano ao erário.***

***Portanto, a IRREGULARIDADE FOI ELIDIDA.***”

Os valores apresentados agora no recurso conferem com os apresentados na defesa, sendo naquela ocasião de maneira mais resumida, sem as explicações contidas no recurso, no qual o demonstrativo adotado seguiu o modelo confeccionado pela Auditoria no relatório inicial, com notas explicativas sobre cada uma das divergências e anexação de comprovantes.

Assim, cabe acolher o entendimento da Auditoria, quanto à comprovação das disponibilidades financeiras, conforme levantamento destacado, em vista da materialidade das provas.

Embora não tenha havido manifestação sobre as demais irregularidades que ensejaram a decisão deste Tribunal, é oportuno tecer comentários, até mesmo para avaliar o pedido de exclusão da multa.

**Conduta danosa ao erário municipal.**

Foi constatado em 31/12/2014 saldo em poder da tesouraria municipal (caixa), no montante de R\$54.924,87, levando a Auditoria a considerar conduta danosa ao erário municipal, vez que constatou um depósito em dinheiro no valor de R\$30.954,22, na conta bancária 201.311-8, agência 2176-08 do Banco do Brasil (PM BOA VENTURA FOPAG), realizado pela Secretária Municipal de Finanças e Tesoureira, Senhora KAMILLA LOPES VITAL, em 10/02/2015, às 16h37min, conforme Documento TC 24878/15 (fl. 07/08).



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 01573/15

A interessada apresentou defesa sobre o fato, conforme argumentos constantes às fls. 28/30). Vejamos o comentário da Auditoria na ocasião da análise de defesa sobre a eiva destacada (fl. 251):

*“Com relação ao presente item, este Órgão de Instrução considera como mais um agravante a tentativa de justificar o saldo de R\$54.924,87, em 31 de dezembro de 2014, com mais um depósito em dinheiro no valor de R\$23.000,00, em 04 de fevereiro de 2015, às fls. 190/197, além do depósito realizado no dia 10/02/2015, já identificado pela Auditoria.*

*Para justificar o agravamento, este Órgão de Instrução faz uso do Relatório dos Cheques - Saldo de Caixa – Exercício Anterior, às fls. 211/212, conforme vejamos:*

| Cheque  | data do saque | Favorecido | Valor             | valor Pago       | Saldo            |
|---------|---------------|------------|-------------------|------------------|------------------|
| 860.288 | 17/06/2014    | PMBV/FPM   | 100.000,00        | 88.000,00        | 12.000,00        |
| 860.415 | 15/08/2014    | PMBV/FPM   | 20.000,00         | -                | 20.000,00        |
| 860.416 | 03/09/2014    | PMBV/FPM   | 7.000,00          | -                | 7.000,00         |
| 860.453 | 24/10/2014    | PMBV/FPM   | 1.000,00          | 187,18           | 812,82           |
| 860.455 | 11/11/2014    | PMBV/FPM   | 5.000,00          | -                | 5.000,00         |
| 860.415 | 12/11/2014    | PMBV/FPM   | 10.000,00         | -                | 10.000,00        |
|         |               |            | <b>143.000,00</b> | <b>88.187,18</b> | <b>54.812,82</b> |

*Como se pode ver, as datas comprovam que os cheques foram sacados e o saldo remanesceu em caixa, durante todo esse tempo, valor esse que deveria estar em banco, pois, trata-se de dinheiro público.*

*Com mais esse depósito em dinheiro, no montante de R\$23.000,00, realizado no dia 04/02/2015, acrescido do valor de R\$30.954,22, depositado em 10/02/2015, monta R\$53.954,22, importância essa equivalente ao saldo existente em 31/12/2014.*

*Isto posto, esta Auditoria entende que o valor de R\$30.954,22, depositado na conta PM BOA VENTURA FOPAG e o depósito de R\$23.000,00 depositado na conta nº 15.523-3 FPM constitui-se, em verdade, ressarcimento de numerário pertencente ao tesouro municipal, que se encontrava, indevidamente, em poder de terceiros, fato que configura conduta danosa ao erário por parte do gestor, responsável pela salvaguarda dos recursos municipais.”*

De fato, a conduta da gestão ao depositar recursos nas contas da Prefeitura sem indicar a origem, aliada à constatação de um saldo anterior em espécie (caixa) em valores muito próximos, ou seja, R\$53.954,22 e R\$54.924,87, caracteriza conduta ilegal, porquanto à margem dos ditames sobre a correta execução da despesa pública, vez que indica a utilização de recursos públicos para fins desconhecidos e posterior devolução. Cabe, portanto, manter a multa aplicada em decorrência do fato.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01573/15

**Cheques de várias Contas do Banco do Brasil, Patos - PB, assinados em branco e despesas sem prévio empenho.**

Sobre as irregularidades relativas à assinatura de cheques em branco e despesas sem prévio empenho, a interessada, na defesa inicial (fls. 30/31), reconheceu as falhas, alegando, com relação aos cheques, que serviriam para pagamento de pessoal, tendo o fato sido corrigido, e sobre as despesas realizadas sem empenho prévio alegou o afastamento, por motivos de saúde, do servidor responsável pela elaboração das notas de empenho, indicando também que a situação foi corrigida.

A Auditoria manteve as eivas (fl. 252).

A assinatura de cheques sem o devido preenchimento é procedimento temerário e injustificável. Além de comprometer as fases da despesa pública, pode levar ao descontrole da gestão financeira.

Os argumentos utilizados em sede de defesa são frágeis, em vista da importância da matéria.

Sobre as despesas sem empenho prévio, a prática fere os artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64, conforme dispôs o Órgão Técnico à fl. 252:

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

- § 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.*
- § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.*
- § 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.*

*Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.*

Cabe manter a multa aplicada, também por estes fatos.

O Ministério Público de Contas, na primeira intervenção, considerou as eivas relacionadas pela Auditora de maneira abrangente, concordando com o entendimento sobre todas elas.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 01573/15

Quando do exame do Recurso de Reconsideração (fl. 810), o Órgão Ministerial sustentou:

*“Vislumbra-se que, neste novo momento processual, fase recursal, a parte apresentou argumentos aptos a rechaçarem parcialmente as causas da decisão combatida, especialmente referente aos valores recolhidos a título de ressarcimento ao erário. Assim, a decisão deve ser reformada parcialmente, mantendo-se as demais eivas apontadas no relatório técnico.*

*Conquanto, a multa aplicada no item “2” do Acórdão merece subsistir e atende a razoabilidade em razão da manutenção das demais falhas: 2) Existência de cheques de várias Contas do Banco do Brasil, Patos - PB, assinados em branco; 3) Todas as despesas de janeiro e fevereiro foram realizadas sem empenho prévio, descumprindo os art. 60 e 61 da Lei 4.320/64.*

*Com efeito, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçarem todas as causas da decisão combatida. Neste sentido:*

*Não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, porque o julgamento proferido pelo TCU merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a manutenção do julgado recorrido. (Acórdão 2170/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)*

*ANTE AO EXPOSTO, este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, pugna pelo conhecimento do recurso apresentado pela Sr. Maria Leonice Lopes Vital, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão tão somente quanto a inexistência de dano ao erário, com a restituição da importância recolhida pela interessada, em razão da comprovação material das disponibilidades financeiras, considerando firme e válida os demais itens da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00304/2018.”*

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal decida: **I) CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto, para afastar a eiva relacionada às disponibilidades financeiras inexistentes, mantendo os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00304/18, inclusive a multa aplicada; **II) DECLARAR** o direito à restituição da importância recolhida pela interessada no valor de R\$13.895,27, em razão da comprovação material das disponibilidades financeiras; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do processo, após as devidas anotações pela Corregedoria.

**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 01573/15*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01573/15**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de Boa Ventura, Senhora MARIA LEONICE LOPES VITAL, em face do Acórdão APL - TC 00304/18, emitido na ocasião do exame de Inspeção Especial de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2015, notadamente em vista de saldo financeiro não comprovado e o conseqüente recolhimento dos valores por parte da recorrente, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

**I) CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto, para afastar a eiva relacionada às disponibilidades financeiras inexistentes, mantendo os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00304/18, inclusive a multa aplicada;

**II) DECLARAR** o direito à restituição da importância recolhida pela interessada no valor de R\$13.895,27, em razão da comprovação material das disponibilidades financeiras; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento do processo, após as devidas anotações pela Corregedoria.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 21 de setembro de 2022.

Assinado 23 de Setembro de 2022 às 09:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2022 às 08:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2022 às 16:36



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL